



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018292-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CATHENA ENGENHARIA LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, Des. Eutálio Porto, que declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2018292-28.2025.8.26.0000

Agravante: **Cathena Engenharia Ltda**
Agravada: **Municipalidade de São Paulo**
Comarca: **São Paulo**

Voto nº 50.165.

CDA – Nulidade – Execução fiscal – ISSQN – Exercícios de 2010, 2012, 2015 – Município de Rio Claro – Inocorrência – Hipótese de preenchimento dos requisitos indispensáveis – Prejuízo à defesa não verificado – Possibilidade de substituição da CDA – Aplicabilidade, ao caso, do art. 321 do NCPC, conjugado com o art. 2º, § 8º, da LEF – Recurso não provido.

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ISSQN – Insurgência contra a aplicação de correção e juros de mora, com base na legislação municipal, diante do limitador ao índice da Taxa Selic - Hipótese, todavia, de matéria insuscetível de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal – Descabimento da objeção – Inteligência da Súmula nº 393 do STJ – Agravo não provido

V i s t o s .

Cuida-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal fundada em ISSQN dos exercícios de 2010, 2012 e 2015, do Município de São Paulo, que rejeitou a exceção de pré-executividade intentada com o fito do reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, inclusive pela alegação de abusividade na correção monetária (IPCA) e juros moratórios de 1% a.m. respaldados na legislação municipal.

Busca a agravante a reforma do *decisum* impugnado, aos seguintes argumentos em resumo: trata-se de execução

fiscal ajuizada contra a agravante para fins de cobrança de ISSQN, estando a exceção fundamentada no desrespeito aos índices de atualização fixados, por serem superiores ao permitido pela União, em razão do teto estabelecido no índice da Taxa Selic; nesse sentido, embora a Constituição Federal tenha atribuído competência aos Estados e Municípios em legislar sobre normas de direito público, tais normas devem estar em harmonia com as normas gerais editadas pela União, sob pena de violação ao princípio constitucional da simetria; nesse sentido, a certidão que embasa a execução fiscal padece de vícios de nulidade, o que implica no reconhecimento da iliquidez da dívida ativa, por força da aplicação do art. 203 do CTN, o qual estabelece que a omissão ou erro em relação aos quesitos da certidão impõe sua nulidade, assim como o processo de cobrança a ela correspondente.

Regularmente processado, sem efeito suspensivo, seguindo-se resposta.

É o relatório.

Desmerece acolhida a irresignação.

Com efeito, as CDA's de fls. 2/7 dos autos principais não padecem de vício de forma, bastando a simples leitura para se concluir que ela preenche os requisitos dos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN.

Pode-se, ademais, extrair de seus dizeres, sem qualquer dificuldade, a origem e a natureza da cobrança.

Mais não era necessário para a validade dos títulos, convindo lembrar, a propósito, os reiterados precedentes do Egrégio STJ no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízo para a defesa do executado,

cuja enunciação dispensa-se, por desnecessária.

Como se extrai desses precedentes, a nulidade do título executivo com fundamento em eventuais vícios formais somente deve ser decretada quando se demonstrar que, em razão de tais vícios, o demandado sofreu efetivo prejuízo em seu direito de defesa.

Ora, no presente caso, nem ao menos há indícios de que a executada tenha sofrido qualquer prejuízo, mesmo porque parte do crédito é oriundo de rompimento do Programa de Parcelamento Incentivado do Município, como aponta o título de fls. 2. Logo, pelo menos à primeira vista, os títulos em questão não aparentam qualquer vício de forma.

De todo modo, mesmo que fossem constatadas irregularidades formais na CDA, nem por isso poderia ter lugar o acolhimento da nulidade, uma vez que é facultado ao credor a emenda ou a substituição da CDA antes da decisão de 1ª Instância em torno de eventuais embargos à execução, na conformidade do que dispõe o § 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, valendo-se o Juízo, em tal situação, do comando do art. 321 do NCPC, para só depois, se o caso, declarar extinto o feito.

Afasta-se, por essas razões, a insurgência voltada à extinção do processo executivo fundada na invalidade do título executivo.

Além disso, agiu bem o Juízo ao afastar qualquer irregularidade no montante da apuração do valor do débito, conforme a legislação municipal em vigor, calculada por índice diverso da SELIC para a correção dos valores devidos, visto que, segundo constou no *decisum* impugnado, trata-se de inadequação da via eleita para fim de constatação do excesso na forma de cálculo, pois demandaria dilação probatória, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se mostra possível pela via eleita, além do que cuida-se de matéria insuscetível de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal, tendo aplicação o enunciado da Súmula 393 do STJ.

As circunstâncias, em suma, recomendavam fosse rejeitada a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, então, meu voto nega provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica



VOTO Nº 50468

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018292-28.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: CATHENA ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria no que tange ao cabimento da exceção de pré-executividade para o exame da alegação de limitação à taxa SELIC dos índices de correção e juros de mora, nos termos que seguem.

Com efeito, é cediço que a exceção de pré-executividade tem o seu uso restrito a matérias de ordem pública e a questões nas quais, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada. Alargar o seu acesso pode subverter a ordem processual e violar, por consequência, um pilar constitucional de fundamental segurança jurídica, consistente no direito ao contraditório e no direito de defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF.

No caso *sub judice*, a matéria tratada não demanda dilação probatória, verificando-se, ainda, a observância do contraditório e da ampla defesa, com a manifestação da Municipalidade sobre a exceção, de sorte que a questão aqui discutida poderia ser veiculada em exceção de pré-executividade.

Assim, pelo meu voto, conheceria da exceção de pré-executividade quanto à alegação de inconstitucionalidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

índices de juros de mora e correção monetária versando sobre a aplicação da taxa SELIC em período anterior à publicação da EC nº 113/2021.

EUTÁLIO PORTO
3º Juiz
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OSWALDO ERBETTA FILHO	2A6BEDFB
6	7	Declarações de Votos	EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA	2A95CE72

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2018292-28.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.